

PROJETO DE LEI N.º 6.391, DE 2009

(Do Sr. Milton Vieira)

Dispõe sobre indeferimento de pedido de crédito; de informação obrigatória ao consumidor quando não aprovado seu cadastro, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5805/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso nacional Decreta:

Art. 1º- Fica proibido o indeferimento de pedido de crédito

formulado por consumidor que em período anterior tenha se caracterizado como

devedor inadimplente.

§ 1º- A inadimplência prevista no "caput" deverá ter sido

sanada em qualquer período anterior ao novo pedido de crédito.

§ 2º- Em caso de indeferimento de pedido de crédito, por razão

diversa da descrita neste artigo, a decisão do fornecedor deverá ser sempre

fundamentada, por escrito.

Art. 2º- Caso conste qualquer restrição contra o consumidor

que o prejudique, o fornecedor fica obrigado a informar de forma detalhada todos os

dados insertos em seu cadastro que deram ensejo ao indeferimento do pedido de

crédito, em qualquer ramo do mercado de consumo, para fins de aquisição de

produtos e serviços.

Art. 3º- A informação deverá ser prestada ao consumidor,

pessoalmente, ou o seu representante legal com poderes específicos para esse fim.

Parágrafo único – O representante legal do consumidor

deverá estar munido do instrumento de procuração com firma reconhecida, exceto

quando tratar-se de procurador advogado devidamente inscrito na Ordem dos

Advogados do Brasil.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2961 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

Art. 4º- Ao fornecedor que descumprir o disposto nesta lei será

aplicada multa de duas vezes o valor de cada crédito indeferido indevidamente.

Art. 5°- O Poder Executivo, através de seu órgão competente,

regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua

publicação, dispondo sobre a aplicação da multa prevista no artigo anterior.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta é apresentada para corrigir uma prática useira e

vezeira no mercado de consumo.

Muitos consumidores reclamam que, ao pretender adquirir um

bem ou um serviço, para pagamento a prazo, são surpreendidos com o

indeferimento de seus pedidos, sem qualquer justificativa.

Há casos de consumidores que foram inadimplentes por algum

período e, após sanarem suas dívidas, continuaram tendo seus pedidos de crédito

indeferidos, cartões de crédito bloqueados ou cancelados, ao inteiro alvedrio do

fornecedor sem qualquer justificativa, sob a mera alegação de "tratar-se de norma da

empresa".

Muitos desconhecem qual possa ser a razão da restrição e ao

solicitarem informações detalhadas sobre o indeferimento de seus pedidos, isso lhes

é negado.

Essa postura dos fornecedores afronta o que dispõe o art. 43

da Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, o 'Código de Defesa do Consumidor, que

dispõe: "o consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas,

registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como suas

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2961 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO respectivas fontes", reservam-se o direito de dizer que são normas de suas empresas e não prestam qualquer informação aos clientes.

Em que pese o teor da norma geral disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, conforme artigo acima transcrito, os fornecedores continuam ignorando tal dispositivo, deixando o consumidor humilhado, por ter seu crédito indevidamente negado, além de completamente desinformado.

Portanto, a norma específica que por ora se pretende introduzir no ordenamento jurídico estadual, servirá para sanar as irregularidades praticadas.

A multa que o art. 3º impõe em caso de o fornecedor recusarse a informar sobre o porquê de o crédito ter sido indeferido será em dobro do valor do mesmo.

Essa multa é imprescindível para que o fornecedor se iniba de novas práticas abusivas.

A aprovação desta proposta será de grande valia ao mercado de consumo e, para que tal ocorra, conto com o incondicional apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009

Deputado Milton Vieira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

- Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
- § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
- § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
- § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
- § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
- § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
- Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.
- § 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2°	Aplicam	-se a este	e artigo, n	io que c	ouber, a	as mesma	s regras	enunciada	s no ar	tigo .	anterio	r e
as do	o parágra	fo único	do art. 22	2 deste	código.							
	1 0				Ü							
•••••	•••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • •	••••••	••••

FIM DO DOCUMENTO